TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	791334/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4542/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos (peças 255/256) por Luiz Carlos Assunção em face do Acórdão STP 3817/24 (peça 252), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo embargante, mantendo integralmente a decisão recorrida, Acórdão STP 3155/23 (peça 229), a qual, dando parcial provimento ao Recurso de Revista por ele interposto, reformou o Acórdão S2C 2646/22 (peça 214) que, apreciando a Tomada de Contas Extraordinária 463803/16, julgou irregulares as contas relativas aos repasses voluntários (R$ 14.491.249,88) efetuados de 2012 a 2015 pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, de responsabilidade do embargante, então Prefeito do município concedente (gestão 2009/2016).

Em síntese, ao decidir a Tomada de Contas Extraordinária, além de reprovar as contas e impor multas administrativas aos responsáveis, o Acórdão S2C 2646/22 (peça 214) determinou a devolução solidária (pelo embargante, pela tomadora e sua dirigente) das despesas não comprovadas com pessoal (R$ 6.730.657,02), dos valores repassados fora da vigência da parceria e sem comprovação das despesas (R$ 431.305,31), das despesas não comprovadas com taxas administrativas (R$ 976.134,44), dos valores relativos à divergência entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

saldos inicial e final das parcerias (R$ 866.550,38) e dos saldos não devolvidos (R$ 334.216,80).

Na sequência, dando parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, o Acórdão STP 3155/23 (peça 229) afastou sua condenação à restituição dos valores relativos ao custo operacional (R$ 6.730.657,02) e à contratação de auditoria independente (R$ 431.305,31).

Posteriormente, mantendo integralmente essa decisão (Acórdão STP 3155/23), o Acórdão STP 3817/24 (peça 252) negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo embargante, sendo justamente essa a decisão ora embargada.

Sustentando que a decisão embargada teria sido omissa *"quanto à individualização da conduta"* e, consequentemente, à *"dosimetria das sanções impostas"*, o embargante pede o respectivo saneamento e a consequente exclusão das imputações, responsabilidades e multas que lhe foram impostas.

É o relatório.

2. De início, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, eles não merecem prosperar.

Segundo o embargante, a decisão embargada seria omissa *"quanto à individualização da conduta"* e, consequentemente, à *"dosimetria das sanções impostas"*.

No intuito de evidenciar tal omissão, o embargante suscitou alguns pontos em suas razões recursais, que passo a examinar.

2.1. Ônus da Prova:

Segundo o embargante, a decisão embargada não teria enfrentado o argumento de que competiria ao Poder Público comprovar a irregularidade dos gastos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o ponto foi explicitamente enfrentado na decisão embargada, que dedicou um tópico específico para tanto (peça 252, p. 19/20):

> *2.4. Ônus da Prova:*
>
> *Segundo o recorrente, "compete ao Poder Público o ônus probatório de que os valores foram gastos indevidamente" (peça 242, p. 11).*
>
> *Diferentemente do que defende o recorrente, nos casos de transferência voluntária, compete ao Poder Público concedente, através de seu gestor, fiscalizar e comprovar que os recursos repassados foram regularmente aplicados.*
>
> *Dentre os inúmeros precedentes existentes, cito o seguinte trecho do Acórdão S1C 1978/24, proferido na Tomada de Contas Especial 23571/13:*
>
> *"Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos.*
>
> *Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados. Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:*
>
> *Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/12 e 3031/17, desta 2ª Câmara."

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte e com a regra de distribuição do ônus da prova, não há motivos para que ela seja revista nesse particular.

Como o embargante se limitou a arguir, genérica e abstratamente, que a decisão embargada foi omissa nesse ponto, sem particularizar uma omissão específica, a reprodução supra revela que, na verdade, ele pretendeu, de modo oblíquo, rediscutir o ponto, o que é inadmissível nesta seara.

Nesse particular, portanto, os embargos não prosperam.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

2.2. Os recursos transferidos foram revertidos ao Município:

Segundo o embargante, a decisão embargada não teria enfrentado o argumento de que os recursos transferidos foram revertidos ao município.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, esse ponto também foi explícita e analiticamente enfrentado na decisão embargada, que dedicou 01 (um) tópico e 04 (quatro) subtópicos específicos para tanto (peça 252, p. 14/19):

> *2.3. Comprovação das Despesas:*
>
> *Invocando um trecho do voto vencido no Acórdão S2C 2646/22 (peça 214), o recorrente argumenta que a decisão recorrida "não se manifestou acerca da existência de indícios de aplicação dos recursos repassados, sendo que conforme alegado exaustivamente inexiste prova contrária a essa afirmação".*
>
> *Além disso, defende que "os recursos firmados pelo Termo de Parceria foram devidamente revertidos pelo Município" e que "foram anexados aos autos, pareceres e documentos que apuraram a liquidação e repasse dos valores que não foram objeto de análise do r. Acórdão, cito as peças 36 e 77".*
>
> *De partida, vale recordar que, sopesando justamente os elementos disponíveis nos autos, a r. decisão recorrida (peça 229) afastou a condenação à restituição dos valores relativos ao custo operacional (R$ 6.730.657,02) e à contratação de auditoria independente (R$ 431.305,31), mantendo-a apenas em relação às despesas não comprovadas com taxas administrativas (R$ 976.134,44), aos valores relativos à divergência entre os saldos inicial e final das parcerias (R$ 866.550,38) e aos saldos não devolvidos (R$ 334.216,80).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

Exatamente nesse sentido, a decisão dos embargos de declaração assim pontuou (peça 238, p. 3):

Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante.

Aliás, ao tempo em que reduziu a condenação, a r. decisão recorrida deixou bem claro que "nem a entidade parceira nem o Município repassador e seus respectivos gestores se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilização da integralidade dos recursos repassados no objetivo final das parcerias" (peça 229, p. 12).

Ainda que isso baste para evidenciar que a r. decisão recorrida afastou a condenação em relação às despesas comprovadas, mantendo-a apenas em relação às não comprovadas, passo a tratar, individualizadamente, de cada uma das despesas cuja condenação subsistiu.

2.3.1. Taxas Administrativas (R$ 976.134,44):

Acerca dessa despesa, a r. decisão recorrida foi assim motivada (peça 229, p. 14 e ss.):

No entanto, referente a taxa administrativa, mantenho a condenação do Acórdão vencedor, por entender que não houve a demonstração dos custos efetivos.

A jurisprudência desta Corte de contas é firme no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional, sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave, passível de devolução dos recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores. Autos n° 251073/11.

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Por via de consequência, a instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento indevido em detrimento do Erário.

Ao contrário do que alega o Recorrente, os custos operacionais gerados por conta dos termos de parceria não foram devidamente justificados e comprovados nos autos. Por esse motivo é que foi determinado o ressarcimento dos valores correspondentes.

2.3.2. Divergência Entre os Saldos Inicial e Final (R$ 866.550,38):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

Sobre essa despesa, a r. decisão recorrida assim consignou (peça 229, p. 15 e ss.):

Mantenho também o entendimento do acórdão originário, sobre os fundamentos acima referente as divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, ausência de parcial prestação de contas, que somaram o valor de R$ 866.550,38, tendo em vista da falta de nova argumentação da parte sobre o assunto.

Nesse sentido reforço o já apontado pela Instrução 3835/20:

"Pois bem, segundo minuciosamente apurado pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), instrução 1705/13 (peça 04), dos autos n° 540710/12, usado como argumento para justificar os gastos com provisão pela PROCAMP, tais despesas alcançaram os seguintes valores, por ano de vigência da parceria: a) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2010, no valor de R$ 588.664,12 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos); b) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2011, no valor de R$ 782.469,05 (setecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). Ora, o que se discute nos presentes autos não são despesas injustificadas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, mas sim aquelas que não foram comprovadas a sua execução nos exercícios de 2012 a 2015. Portanto, resta cristalino que a PROCAMP não logrou êxito em esclarecer as divergências verificadas entre o saldo inicial e final dos Termo de Parceria n°s 001/2012 e 002/2012, assim como não comprovou sua alegação de que tais divergências eram decorrentes de despesas com provisões, razão pela qual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

opinamos pela manutenção da irregularidade, e, como consequência lógica, a devolução dos recursos a esse título."

2.3.3. Saldos Não Devolvidos (R$ 334.216,80):

Relativamente a essa despesa, a r. decisão recorrida foi assim motivada (peça 229, p. 16 e ss.):

Ainda, no mesmo sentido, foram apontados como irregulares no item 2.6, achado 6, os valores dos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, que importaram no valor de R$ 334.216,80. A instrução técnica, indica, novamente, que "não foi esclarecido pelos representados a destinação dos saldos das contas bancárias das parcerias apontados na Instrução n. 2218/16 – COFIT" (fl. 10 da peça 206).

Novamente, por falta de inovação argumentativa e comprovação documental sobre o saldo da parceria firmada, mantenho a restituição deste valor, conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 291/22:

"Ainda segundo a Unidade Técnica, especificamente quanto à Conta Corrente n° 10029-73, embora não tenha saldo bancário em 31/01/2015, os extratos bancários alusivos à essa conta possuíam em 31/05/2014, um saldo de R$ 45.578,66 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), cuja destinação também não foi comprovada nos autos. Sobre o assunto, mais especificamente com relação ao Termo de Parceria n° 002/2012, cujos recursos foram movimentados na conta corrente n° 9922- 60, encerrada em 04/05/2014, também foi identificado saldo bancário naquela data, no valor de R$ 68.570,53 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), valor este que a exemplo do que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

apontado no parágrafo precedente, resta pendente de comprovação perante este Tribunal. Por fim, a COFIT pontou que se considerarmos os saldos bancários de todas as contas correntes utilizadas para movimentar os recursos, nos termos declinados no presente tópico de análise, concluir-se-ia que não foram comprovados nos presentes autos, a destinação do valor total de R$ 334.216,80 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apesar de muito esforço no sentido de verificar a consistência dos dados informados no formulário DAT 05 e DAT 5A, não obteve êxito em função de que os dados e informações ali consignados se mostram absolutamente inelegíveis, razão pela qual entendemos que as irregularidades não foram saneadas."

Diferentemente do que defende o recorrente, portanto, a decisão de condená-lo a ressarcir tais despesas (taxas administrativas; divergência entre os saldos inicial e final; e saldos não devolvidos) levou em conta os elementos disponíveis nos autos.

2.3.4. Peças 36 e 77:

Reiterando o argumentado levantado no Recurso de Revista[1] (peça 218, p. 11), o recorrente aduz que "as peças 36 e 77" "não foram objeto de análise" pela decisão recorrida (Recurso de Revisão, peça 242, p. 11).

Conforme já mencionado, os elementos disponíveis nos autos tanto foram considerados por este Tribunal que ensejaram a redução da condenação do recorrente.

[1] "os pareceres e documentos acostados entre o mov. 36 e 77 não foram considerados".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

A título elucidativo, cito a seguinte passagem do Acórdão STP 3155/23 (peça 229, p. 3 e 10/11), que apreciou o recurso anterior (Recurso de Revista) - grifei:

Em suas razões recursais (peça 218), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando que: (...)

iii) as peças 36 e 77 não foram consideradas para fins de análise da

documentação;

(...)

Retomo a argumentação do voto vencido, relatado pelo Conselheiro Nestor Batista, sobre a comprovação dos valores repassados referente aos Termos de Parceria 01/2012 e 02/2012...

Apesar da forma equivocada na classificação das despesas (e execução híbrida dos termos de parcerias), observo que a realidade dos fatos indica que houve a realização das despesas e os respectivos pagamentos, conforme se depreende dos documentos (folha de pagamentos) constantes das peças 37 a 67 e 70 a 77 e dos relatórios de empenhos/pagamentos juntados à peça 5.

Verifico também, que por ocasião do primeiro exame realizado por meio da Instrução n. 2218/16-COFIT (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos referidos acima.

Conforme apontado pelo Cons. Relator do Acórdão vencido, mesmo que de forma ilegal é possível

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

identificar a realização de despesas e os respectivos pagamentos, conforme se observa dos documentos juntados na instrução processual (peças 5, 37-67 e 70-77).

Isso não bastasse, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, este Plenário reiterou (Acórdão STP 496/24, peça 238, p. 3) que "Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a ser restituído ao erário pelo ora embargante".

Diferentemente do que aduz o recorrente, portanto, os documentos por ele suscitados foram expressamente considerados por este Tribunal.

Aliás, para comprovar que algum desses documentos justificaria as despesas, o recorrente, para evidenciar a procedência do seu recurso, deveria ter elaborado um comparativo analítico entre a glosa e a alegada prova de aplicação regular dos recursos, o que não ocorreu.

Assim, não havendo qualquer prova ou evidência de que as despesas glosadas foram regularmente empregadas em favor do interesse público (ou ao menos suficientemente justificadas), o recurso também não comporta provimento nesse quesito.

Como o embargante se limitou a arguir, genérica e abstratamente, que a decisão embargada foi omissa nesse ponto, sem particularizar uma omissão específica, a reprodução supra revela que, na verdade, ele pretendeu, de modo oblíquo, rediscutir o ponto, o que, como dito, é inadmissível nesta via.

Nesse particular, portanto, os embargos não prosperam.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

2.3. LINDB:

Invocando a LINDB, o embargante argumenta que a decisão embargada deveria se atentar à realidade e à dificuldade do gestor, o que não teria ocorrido.

Esse ponto também foi expressamente enfrentado na decisão embargada, que dedicou um tópico específico para tanto (peça 252, p. 21/23):

> *2.6. LINDB:*
>
> *Por fim, repisando que "a contratação dos serviços de saúde se deu de maneira complementar", o recorrente defende, com base no art. 22[2] da LINDB, que "na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor".*
>
> *Pois bem. Como regra, o agente público deve atuar segundo o regramento jurídico em vigor (princípio da legalidade).*
>
> *A despeito disso, determinadas circunstâncias podem, excepcionalmente, dificultar que ele atue nos exatos termos das normas de gestão.*
>
> *Sensível a tal excepcionalidade, o legislador federal estabeleceu que, no exercício da atividade controladora, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais que limitam ou condicionam a ação do agente no cumprimento das normas de gestão pública (LINDB, 22).*
>
> *Em outras palavras, a LINDB propõe que a avaliação de atuações que eventualmente margeiem a norma*

[2] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

não seja meramente objetiva, de modo que os obstáculos e dificuldades do agente também sejam considerados.

De toda sorte, isso não significa que a LINDB simplesmente tolera atuações que margeiem a norma, mas sim que o ordenamento jurídico não consegue antever quão custoso será para o interesse público o inadvertido cumprimento das respectivas normas de gestão.

Vale dizer, a atividade controladora não deve avaliar o ato apenas à luz da legalidade, mas também do interesse público e dos demais princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da transparência.

Nesse contexto, caso determinadas circunstâncias tenham dificultado que o gestor atuasse nos limites da norma, sua conduta poderá ser tolerada caso ele demonstre que, a despeito da inobservância da norma, atuou segundo o interesse público e, notadamente, os princípios que regem a Administração Pública.

Partindo desse pressuposto, passo a tratar do caso em tela.

Conforme já mencionado, o recorrente defende que "a contratação dos serviços de saúde se deu de maneira complementar" e que "na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor".

Contudo, em nenhum momento ele demonstrou quais obstáculos e/ou dificuldades limitaram ou condicionaram sua atuação, obrigando-o a realizar a terceirização irregular e impossibilitando-o de prestar contas no SIT, de registrar no SIT as transferências realizadas, de classificar e contabilizar regularmente as transferências realizadas, de justificar o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

pagamento indevido de taxas administrativas, de justificar a divergência entre os saldos inicial e final das parcerias e de justificar a existência de saldos não devolvidos.

Além disso, não comprovou que atuou à margem da norma de gestão para salvaguardar o interesse público e/ou os princípios da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da transparência, limitando-se a arguir, genericamente, que a análise da sua gestão deveria considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados.

Assim, embora tenha invocado o art. 22 da LINDB para justificar ou abrandar sua atuação antijurídica, o recorrente não comprovou os obstáculos e dificuldades reais que limitaram ou condicionaram sua atuação, tampouco demonstrou que atuou segundo o interesse público e/ou os princípios que regem a Administração Pública, de modo que o recurso também não prospera nesse quesito.

Diante do evidente enfrentamento da questão, os embargos também não procedem nesse aspecto.

2.4. Culpabilidade e Proporcionalidade da Condenação:

Em linhas gerais, o embargante defende que sua responsabilização deveria ser proporcional à conduta. Consequentemente, sustenta que, inexistindo dolo ou lesão ao erário, sua condenação deveria ser suprimida.

Defendendo que a decisão embargada foi omissa nesse particular, protesta pelo saneamento do suposto hiato.

Pois bem. Segundo a regra processual, o efeito devolutivo dos recursos é delimitado pelas razões recursais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

Ocorre que, em nenhum momento, o recurso de revisão (peça 242) que ensejou a decisão embargada (peça 252) abordou questões como individualização da conduta, dolo, dosimetria das sanções ou responsabilização proporcional à conduta.

Consequentemente, inexistindo prévia provocação nas razões recursais, não há que se falar em omissão da decisão embargada.

Aliás, por violar os limites do efeito devolutivo, o enfrentamento de questões não suscitadas no recurso sujeita a decisão recorrida a manifesto risco de nulidade, que deve ser evitado.

Nesse particular, portanto, os embargos também não convencem.

Logo, o recurso não merece guarida em nenhuma de suas abordagens.

2.5. Considerações Finais:

Pelo que se verifica da fundamentação acima, o embargante não apresentou elementos minimamente suficientes para evidenciar as omissões suscitadas.

Na verdade, o recurso deriva do seu mero inconformismo quanto às sanções que lhe foram impostas.

A bem da verdade, ao elaborar recursos manifestamente infundados (no caso, baseado em mero inconformismo), o embargante evidencia seu intuito protelatório, notadamente para evitar os efeitos da decisão.

Nesse contexto, convém registrar que a insistência do embargante em incidentes ou recursos despidos de uma plausibilidade mínima poderá lhe render, além reprovação das contas, da devolução parcial dos recursos e das multas administrativas, multa por litigância de má-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON

Não se trata de oprimir o direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, mas de garantir que o exercício abusivo desse direito não viole o princípio da duração razoável do processo, de idêntica envergadura constitucional.

3. Em face do exposto, inexistindo omissão a ser remediada, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão STP 3817/24, de minha relatoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos, ratificando a decisão embargada, Acórdão TP 3817/24, de minha relatoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U7ON